



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A CONSTITUCIONALIDADE DO *HOMESCHOOLING*

Milena Venâncio da Cruz Volponi

Rio de Janeiro  
2019

MILENA VENÂNCIO DA CRUZ VOLPONI

A CONSTITUCIONALIDADE DO *HOMESCHOOLING*

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2019

## A CONSTITUCIONALIDADE DO *HOMESCHOOLING*

Milena Venâncio da Cruz Volponi

Graduada em Direito pela Fundação  
Getúlio Vargas. Advogada.

**Resumo** - O *Homeschooling* é uma demanda presente na sociedade brasileira. Nesse contexto, discute a possibilidade da CF/88 reconhecer a constitucionalidade do ensino domiciliar na sociedade atual. Paralelamente, discute-se os principais reflexos do *Homeschooling* no desenvolvimento da criança e do adolescente. Analisa-se a posição do STF sobre a necessidade de regulamentação para aplicação do ensino domiciliar. Por fim, conclui-se sobre a possibilidade do ensino domiciliar.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional. Direito à educação. Possibilidade do ensino domiciliar.

**Sumário** - Introdução. 1. Os Principais aspectos constitucionais da possibilidade do *Homeschooling* 2. Análise do impacto do processo de socialização da criança que não participou do processo de escolarização 3. Crítica ao panorama atual do *Homeschooling*. Conclusão. Referências

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a constitucionalidade do *homeschooling*, que versa sobre a possibilidade do Estado se abster do dever de prestar educação e, concomitantemente, a possibilidade da família prestar educação unilateral sem tutela do Estado. Procura-se demonstrar se há a possibilidade, no ordenamento jurídico hoje vigente, e os principais impactos sociais dessa medida.

Para tanto, abordam-se os principais dispositivos sobre o tema em questão, associado às posições doutrinárias de doutrina e de jurisprudência sobre o assunto, a fim de se discutir se é possível o *homeschooling* no ordenamento jurídico vigente.

A Constituição Federal estabelece que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A educação é o tema central de uma sociedade desde os primórdios, já que sua ausência pode acarretar dano irreparável, uma vez que ela garante desenvolvimento social, econômico e cultural. Com o passar do tempo, o processo de formação individual apresentou diferentes transformações; no primeiro momento é dever do Estado e da família o fornecimento do processo educacional do indivíduo. No entanto, surge o desejo, por uma parte da população, em oferecer aos seus filhos o estudo básico em casa sem tutela do Estado. Nesse contexto, surge a necessidade de analisar a constitucionalidade desse processo.

O tema é controvertido, pois o texto constitucional, em seu art. 227, impõe dever concomitante do Estado e da família em prestar o direito à educação, não dispondo sobre a possibilidade de o Estado ou família se abster desse dever. Torna-se o tema controvertido na doutrina e na jurisprudência.

Para uma melhor compreensão do tema, busca-se apresentar os principais dispositivos e posições doutrinárias sobre o tema a fim de se discutir a possibilidade da família oferecer a seus filhos a educação em casa, não frequentando a criança estabelecimentos particulares ou públicos de ensino. Pretende-se, ainda, analisar os impactos tanto positivos quanto negativos de uma criança que não participou do processo tradicional de educação. E, por fim, analisar qual direito fundamental que deve prevalecer.

Inicia-se o primeiro capítulo apresentando a discussão sobre o tema do ponto de vista constitucional, analisando a possibilidade do Estado se abster no fornecimento da Educação, e consequentemente, a possibilidade da família prestar educação de forma unilateral.

Segue-se, no segundo capítulo, ponderando quais os impactos que podem acarretar uma criança que não participou do processo de educação tradicional; se há ou não uma violação ao direito social e fundamental.

No terceiro capítulo de pesquisa, busca-se analisar o panorama atual do *Homeschooling* no Brasil.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

## 1. OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA POSSIBILIDADE DO *HOMESHCOOLING*

Segundo o art. 205 da CRFB<sup>1</sup>, é dever do Estado e da família promover e incentivar a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para exercer ato de cidadania e capacidades para inserção no mercado de trabalho.

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 out. 2018.

O *homeschooling*<sup>2</sup> é uma prática por meio da qual os pais ou o responsável assumem a responsabilidade pela escolarização formal da criança, que deixa de integrar as instituições formais de ensino, tal como escolas privadas e instituições públicas, controladas pelo Estado.

A questão central sobre o *homeschooling* é que a própria CRFB não deixa clara a possibilidade da educação ser feita em casa, somente fazendo referência ao ensino oficial, abrindo margem para diversas interpretações sobre a questão.

A CRFB é elaborada sobre um eixo principal, que é a dignidade da pessoa humana, visando à proteção do indivíduo e colocando-o no centro do ordenamento jurídico. Nesse contexto, pode-se depreender que o Estado é limitado pela CRFB, e está a serviço do indivíduo, e, conseqüentemente, deve respeitar as decisões de cada indivíduo sobre suas escolhas particulares. Essa proteção constitucional é aplicada também a crianças e adolescentes.

No art. 226<sup>3</sup>, caput da CRFB, a família é vista como base da sociedade e tendo especial proteção do Estado para sua atuação. Partindo do princípio de que a própria constituição estipula que a família é a base para as demais instituições, essa tem que ter base para tomar suas decisões de caráter individual, cabendo ao Estado proteger e preservar tais decisões.

Deve ser destacado que a família é sujeita de proteção em vários dispositivos constitucionais, é de suma importância constitucional, e que suas decisões devem ser preservadas. No seu art. 203, I, da CRFB<sup>4</sup>, a família aparece como o objetivo de proteção da assistência social.

Além da previsão Constitucional, pode-se verificar que a tutela familiar é mais ampla. Segundo o art. 1.518 da CC<sup>5</sup>, é vedada a intervenção em assuntos familiares tanto a pessoas de direito público quanto a pessoas de direito privado.

Nesse contexto, o papel do Estado se torna mínimo, somente intervindo na estrutura familiar quando ela não estiver saudável, a ponto de causar lesões físicas e mentais a crianças e adolescentes. Mesmo diante desse quadro, deve o Estado atuar com proporcionalidade para intervenção, obedecendo a adequação, necessidade e proporcionalidade.

A atuação estatal deve ser subsidiária, devendo ter autorização familiar para atuação do Estado.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Associação Nacional Educação Domiciliar. *Conceituação do Homeschooling*. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-sobre/ed-conceito>> Acesso em: 02 nov. 2018.

<sup>3</sup> Idem. op. cit., nota 1

<sup>4</sup> Ibidem.

<sup>5</sup> BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 12 out. 2018.

Sob o ponto de vista da educação, em regra, o art. 206, II, da CRFB<sup>6</sup> menciona que o ensino será ministrado com liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Tal dispositivo denota uma liberdade ao oferecimento de educação concedida pelo legislador. Atrelado a essa liberdade, o constituinte, no art. 206, III, da CRFB<sup>7</sup>, estipula liberdade pedagógica e pluralidade de ideias.

Tais dispositivos constroem um caminho claro no sentido da possibilidade do ensino em casa, uma vez que associam a liberdade educacional, pluralidade de ideias e a proteção das decisões familiares.

Deve-se ser destacado, nesse contexto, que o limite da liberdade pedagógica e de ideias está associado ao cumprimento do dever da educação previsto no art. 205 da CRFB.<sup>8</sup>

O art. 205 da CRFB<sup>9</sup> estipula que a educação será incentivada pela sociedade em geral, mas não especifica que a escola será o meio para o desenvolvimento da educação, e não há na constituição a indispensabilidade da escola nesse processo. Abre-se, portanto, caminho para outros modelos constitucionais.

Associado aos ditames constitucionais, o ECA<sup>10</sup> estabelece, no art. 21, que o poder familiar deve ser exercido em igualdade de condições entre o pai e a mãe, e, em caso de discordância, cabe à autoridade judiciária a resolução do conflito. Deve ser destacado que o próprio diploma normativo menciona que o poder familiar é um poder e dever dos pais, devendo ser instituído tutelando o interesse dos filhos de forma que seja possível o melhor interesse da criança ou do adolescente de acordo com art. 226, § 7, da CRFB.<sup>11</sup>

Em regra, a decisão dos pais presume-se em melhor interesse da criança e do adolescente, em nome do princípio da deferência parental. Esse princípio somente é afastado com decisão transitada em julgado.

O art. 1.630 do CC<sup>12</sup> esclarece que é dever do filho, menor de 18 anos, se submeter às decisões dos pais, extinguindo o dever até a idade de 18 anos ou em hipótese de emancipação.

Apesar de o art. 55 do ECA<sup>13</sup> dispor sobre a necessidade da obrigação dos pais em matricular os filhos na escola, esse artigo deve ser compatibilizado com os tratados internacionais de direitos humanos, uma vez que esses são considerados hierarquicamente

---

<sup>6</sup> Idem. op. cit., nota 1.

<sup>7</sup> Ibidem.

<sup>8</sup> Ibidem.

<sup>9</sup> Ibidem.

<sup>10</sup> BRASIL. *Estatuto da Criança do Adolescente*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccvil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

<sup>11</sup> Ibidem.

<sup>12</sup> Idem. op. cit., nota 5.

<sup>13</sup> Ibidem.

superiores, devendo prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente. Logo, na hipótese de que a educação domiciliar seja mais benéfica para a criança do que a educação escolar, a educação domiciliar deverá prevalecer. Afastando, portanto, a aplicabilidade do art. 55 do ECA<sup>14</sup>.

Sobre a análise das leis de introdução ao direito brasileiro, depreende-se que a educação não se exaure na escola, art. 1º, § 1º, da LINDB.<sup>15</sup> Nesse contexto, a lei deixa clara a existência de vários tipos de educação, tal como a formal, informal e não formal.

Essa perspectiva resta configurada, quando a lei menciona no art. 1º, §1º: “Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias”. Tal dispositivo, portanto, demonstra que há outros tipos de formação, pois enfatiza o predominantemente escolar.

No tocante aos tratados internacionais, os principais tratados universais sobre o tema são: Convenção Americana de Direitos Humanos, Declaração Universal dos Direitos da Criança e Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No art. 12, a Convenção Americana<sup>16</sup> menciona que é livre a educação religiosa e moral, preponderando a escolha dos pais.

O art. 18 da Convenção das Nações Unidas sobre Direito da Criança<sup>17</sup> menciona que cabe aos pais a escolha primordial da educação e o desenvolvimento da criança em geral.

O art. XXVI da DUDH<sup>18</sup> não limita a escolaridade ao ensino escolar, devendo prevalecer a escolha dos pais em relação ao Estado.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança tutela o melhor interesse da criança, e menciona que o melhor interesse são diretrizes que devem ser seguidas pelos pais.

Nesse contexto, deve mencionar que a CFRB concede aos tratados internacionais supremacia, devendo prevalecer suas disposições. Associado a uma ausência de vedação constitucional, presume-se que a conduta é permitida, uma vez que o princípio da legalidade estipula que tudo que não constitucionalmente proibido é permitido.

---

<sup>14</sup> Idem. op. cit, nota 10.

<sup>15</sup> BRASIL. *Lei de Introdução às Normas de Direito brasileiro*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 08 out. 2018.

<sup>16</sup> CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basico\\_s/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basico_s/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2018.

<sup>17</sup> BRASIL. *Convenção das Nações Unidas sobre Direito da Criança*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso: 07 out. 2018.

<sup>18</sup> ONU. *Declaração de Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 23 out. 2018.

## 2. ANÁLISE DO IMPACTO DO PROCESSO DE SOCIALIZAÇÃO DA CRIANÇA QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE ESCOLARIZAÇÃO

O ponto sensível quando se trata do ensino domiciliar é a socialização da criança, pois, teoricamente, a criança no ensino domiciliar não sai de casa para estudar, e, conseqüentemente, não tem contato com outras crianças cotidianamente, o que inviabilizaria a interação e a troca de experiências sem intervenção dos pais.

No entanto, essa premissa não é verdadeira. Pois, parte do ponto que a escola exerce esse papel de socialização da criança e que essa socialização é feita de modo saudável em todas as escolas do país. E isso não é verdade.

Corroborando tal fato, surge e ganha grande relevância no ambiente escolar a expressão “*bullying*”, que é entendido como:

[...] uso de força física, ameaça ou coerção para abusar, intimidar ou dominar agressivamente outras pessoas de forma frequente e habitual. Um pré-requisito é a percepção, pelo intimidador ou por outros, de um desequilíbrio de poder (social e político) ou poder físico, que distingue o *bullying* de conflito. Os comportamentos usados para afirmar dominação podem incluir assédio verbal ou ameaça, abuso físico ou coerção, e tais atos podem ser direcionados repetidamente contra alvos específicos. As justificativas para tal comportamento às vezes incluem diferenças de classe social, raça, religião, gênero, orientação sexual, aparência, comportamento, linguagem corporal, personalidade, reputação, linhagem, força, tamanho ou habilidade.<sup>19</sup>

Esse processo de nomeação de uma prática de brincadeiras de mau gosto no ambiente escolar evidencia uma distorção no processo de socialização no ambiente escolar. Ou seja, nem sempre a socialização é feita de maneira harmônica para o desenvolvimento físico e psicológico da criança/adolescente.

Ademais, o processo de escolarização padroniza as crianças em classes sociais e de desempenho, tornando-se um ambiente em que as trocas são pobres, uma vez que se tem contato com crianças com a mesma realidade, tornando-se futuros consumidores típicos e sem possibilidade de pensar uma vida diferente.

Dependendo da formação pedagógica da escola, o ambiente escolar pode se tornar um local competitivo, em que o mau desempenho em determinado período ou matéria pode rotular a criança/adolescente, diminuindo a sua autoestima, gerando conseqüências enormes para seu

---

<sup>19</sup> JUVONEN, J. GRAHAM. Bullying in Schools: The Power of Bullies and the Plight of Victims. *Annual Review of Psychology*, v. 65. p.159–85, 2014. Disponível em: < <https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-psych-010213-115030>> Acesso em: 20 mar. 2019.

futuro. A escola padroniza e não considera as especificidades e talentos de cada criança/adolescente.

O argumento de falta de socialização no *Homeschooling* é superficial, pois o processo de socialização da criança não se restringe à escola. É sabido que há várias outras formas de socialização da criança, nos clubes, na igreja, danças, lutas etc. Locais em que é possível que a criança crie um meio de interação com grupos que não seja somente o núcleo familiar.

As pesquisas empíricas feitas pelo *National Home Education Research Institute*<sup>20</sup>, nos Estados Unidos, mencionam que as crianças que recebem a educação *homeschooling* não têm apenas mais desenvolvimento que as crianças com ensino tradicional, mas possuem um nível de socialização mais elevado, pois está aberta a troca não somente com pessoas da mesma faixa etária mas também com diversas outras faixas etárias.

Nesse contexto, deve ser considerado o perfil dos pais que fazem a opção pelo *Homeschooling*<sup>21</sup>, em geral, são pessoas que estão dispostas a investir tempo e dinheiro no processo de formação intelectual do filho, e decidem assumir essa responsabilidade. São pais que têm uma preocupação com os valores com os quais os filhos vão ter contato e desejam supervisionar de perto.

Pode-se verificar, por se tratar de um processo trabalhoso, que o perfil dos pais que fazem essa opção é formado de pais comprometidos e que possuem condições para a manutenção do ensino integral dos filhos. Ou seja, não se trata de pais que fazem essa opção por displicência no processo de formação dos filhos.

Diversas associações internacionais que trabalham com a questão do *homeschooling* apontam a grande preocupação dos pais na criação de uma grade de atividades, com estudo e atividades extracurriculares, para que a criança/adolescente possa ter acesso a uma interação com o mundo fora do escopo familiar.

Medlin<sup>22</sup> tem uma série de pesquisas que expõe os argumentos dos pais favoráveis ao ensino domiciliar. Nessas pesquisas fica claro que os pais consideram que o ensino tradicional é autoritário e rígido, onde a padronização e a conformidade são desenvolvidas. Sendo o convívio entre as crianças e adolescentes muitas vezes marcado por hostilidade e deboche. Os pais que foram entrevistados, segundo o autor, mencionam que há uma grande preocupação com o ambiente escolar e a formação da autoestima, pois, no futuro, esse ambiente pode tornar

---

<sup>20</sup> ESTADOS UNIDOS. National Home Education Research Institute. *Research Facts on Homeschooling*. Disponível em: <https://www.nheri.org/>. Acesso em: 10 fev. 2019

<sup>21</sup> Idem. op. cit., nota 2.

<sup>22</sup> MEDLIN R. G. *Homeschollin and the question of socizatiion*, Peabody Journals of Education, p. 75, 2000.

as crianças inseguras e antissociais. O autor aponta que são esses os principais argumentos para que os pais optem pelo ensino domiciliar e não pelo ensino tradicional.

No trecho a seguir, Medlin<sup>23</sup> deixa clara a temática da socialização no *homeschooling*.

As crianças educadas em casa estão tomando parte de rotinas diárias de suas comunidades. Elas certamente não estão isoladas, na verdade, estão associadas com – e sentem-se próximos a – todo tipo de pessoa. Os pais delas podem tirar muito do crédito por isso. Pois, com o desenvolvimento social de longo prazo dos filhos em mente, eles ativamente os encorajam a tirar proveito das oportunidades sociais externas à família. As crianças educadas em casa estão adquirindo as regras de comportamento e os sistemas de crenças e atitudes de que necessitam. Elas têm boa autoestima e estão propensas a demonstrar menos problemas de comportamento do que outras crianças. Essas crianças podem ser mais maduras socialmente e também têm melhores habilidades de liderança do que outras crianças. Igualmente, parecem estar agindo efetivamente como membros da sociedade adulta (MEDLIN, 2000, p. 17 apud VIEIRA, 2012, p. 21).

Morton<sup>24</sup> vê a possibilidade do estudo em casa como o caminho para fugir da estrutura capitalista, que é vista como uma forma de opressão pelo Estado.

Segundo Kunzman e Gaiter<sup>25</sup>, em seus estudos realizados, os *homeschoolers*, comparados com as crianças do ensino tradicional, possuem uma série de habilidades desenvolvidas que os alunos das escolas tradicionais não possuem. Além de participarem de um número maior de atividades extracurriculares, o que possibilita maior interação.

Monk<sup>26</sup> apresenta uma nova visão do *Homeschooling*. Menciona que as crianças que têm o estudo em casa seriam mais bem socializadas, pois teriam relação com uma maior gama de pessoas e interações sociais mais ricas, uma vez que não só socializam com crianças da mesma faixa etária.

Nesse contexto, pode-se verificar que a questão da socialização não é um problema do ponto de vista do *homeschooling*, pois diversas pesquisas demonstram que o fator de socialização é mais alto nas crianças que possuem o ensino em casa do que nas do ensino tradicional.

---

<sup>23</sup> Ibidem.

<sup>24</sup> MORTON, R. *Home Education: construction of choice*. Internation Eletronic Journal of Elementary Education, v. 3, p. 10-30, out. 2010.

<sup>25</sup> KUNZMAN, R. *Education, Schooling and Children's Rights*, v. 61 p. 75-89, February, 2012. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/cdd8/94d6ffb5ef1f69cf8bb2d853f362a95ff236.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

<sup>26</sup> MONK, D. *Regulating home education: negotiating standardas, anomalies and rights*, Child and Family Law Quarterly. v.21, p. 155-183, 2009.

### 3. CRÍTICA AO PANORAMA ATUAL DO *HOMESCHOOLING*

O *Homeschooling* nos reporta a uma lacuna constitucional. Pois, não há um direito claro e escrito na Constituição de 1988 sobre a possibilidade do *Homeschooling* no Brasil. Porém, há um caminho que evidencia a possibilidade do *Homeschooling* no ordenamento jurídico.

De um lado, se tem o direito à educação como pilar da sociedade e do ordenamento jurídico. E a garantia constitucional de um ensino livre no âmbito educacional que preza pela pluralidade de ideias. Por outro lado, se tem a obrigação concorrente entre Estado e Família para provimento educacional.

Em que pese a importância da educação para a Constituição de 1988, essa não deixa claras quais as regras quando se trata de educação. Nem tampouco quem tem a responsabilidade final no processo de formação educacional de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, o operador do direito deve interpretar as disposições constitucionais para que seja possível a aplicação da educação de forma eficiente no território brasileiro.

O Ministro Luiz Barroso, no RE nº 888815/RS<sup>27</sup>, cita sete relevantes motivos que demonstram o porquê das famílias optarem pelo *Homeschooling*:

A primeira, o desejo de conduzir diretamente o desenvolvimento dos filhos; a segunda, o fornecimento de instrução moral, científica, filosófica e religiosa da forma que os pais considerem mais adequado; a terceira, a proteção da integridade física e mental dos educandos, retirando-os de ambientes escolares agressivos, incapacitantes ou limitadores - nem todas as escolas ficam no Lago Sul de Brasília, ou no Leblon ou no Jardins; quatro, o descontentamento com a real eficácia do sistema escolar ofertado pela rede pública ou privada; cinco, o desenvolvimento de um plano de ensino personalizado e adaptado às peculiaridades das crianças e adolescentes; seis, a crença na superioridade do método de ensino doméstico em relação aos modelos pedagógicos empregados pela rede regular de ensino; e sete, a dificuldade de acesso às instituições de ensino tradicionais em virtude de restrições financeiras ou geográficas.

Nesse contexto, deve-se esclarecer que a educação domiciliar não é proibida no Brasil. Pois, não se tem nenhuma norma jurídica que considere o ensino domiciliar como inválido, devendo ser considerado lícito, uma vez que o ordenamento não proíbe.

Como bem mencionado pelo Ministro em seu voto, trata-se de um dever dos pais em relação aos filhos. Pois, o ordenamento estipula a educação como obrigação dos pais e a atuação do estado subsidiária.

---

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal: RE nº 888815/RS. Relator: Alexandre de Moraes. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>>. Acesso em: 02 mar. 2019.

Corroborando tal premissa, o art. 1631 do CC menciona que o poder familiar é atinente aos pais. E, portanto, devem os pais tomarem as decisões que acharem pertinentes aos seus filhos, inclusive a educação. Logo, a escolarização não é uma obrigação, mas uma faculdade, pois quem tem poder para decidir são os pais.

Ressalta-se que, seguindo essa linha de raciocínio, o Ministério da Educação estipulou a possibilidade de obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio se determinado candidato - com 18 anos completos - obtiver, no mínimo, 450 pontos em cada uma das quatro provas objetivas do ENEM e 500 na redação.<sup>28</sup>

Segundo a LINDB e o ECA, resta claro que a matrícula no ensino somente é obrigatória para os menores que não sejam ensinados em casa ou que a educação seja considerada ineficiente.

Deve ser destacado que o art. 246 do CP<sup>29</sup> menciona que o abandono intelectual se configura na hipótese de os pais deixarem, sem justa causa, de promover a instrução primária dos filhos em idade escolar. Ou seja, o dispositivo penal não colocou como requisito que a instrução seja feita pelo modelo de escolarização tradicional. Ademais, segundo o art. 136 do ECA<sup>30</sup>, cabe ao Conselho Tutelar o poder de fiscalização da educação recebida por crianças e adolescentes, podendo, inclusive, submeter aqueles educados em casa a avaliações de desempenho intelectual condizentes com sua idade. Ressalta-se que não pode, porém, determinar o modo como serão educados, em casa ou na escola, o que constituiria abuso de autoridade por intromissão indevida na esfera do poder familiar dos pais.

Apesar de todo o debate sobre o tema, o STF decidiu, no julgamento do RE n° 888.815/RS<sup>31</sup>, que o ensino domiciliar hoje não é possível no ordenamento jurídico, de acordo com a legislação existente. Pois, necessita de uma regulamentação sobre o tema para que seja possível o *Homeschooling*.

No entanto, deve-se recorrer aos ensinamentos do Professor José Afonso da Silva.<sup>32</sup> As normas, segundo o doutrinador, possuem três níveis de eficácias: plena, contida e limitada.

As normas de eficácia plena são aquelas que imediatamente são aplicáveis, ou seja, diretamente produzem efeito, independente de norma integrativa infraconstitucional. Logo, essas normas são autoaplicáveis, sem depender de regulamentação.

---

<sup>28</sup> BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Certificação do Ensino Médio*. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/certificacao-ensino-medio>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

<sup>29</sup> BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2019.

<sup>30</sup> Idem. op. cit, nota 05.

<sup>31</sup> Idem. op. cit, nota 26.

<sup>32</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 150-206.

As normas de eficácia contida são aquelas que produzem efeitos desde logo, independente de regulamentação, podem, ou por expressa disposição, ter sua eficácia restringida por outras normas constitucionais ou infraconstitucionais.

As normas de eficácia limitada são aquelas que dependem de uma regulamentação e integração por meio de normas infraconstitucionais para a produção de efeitos.

O direito à educação é inegavelmente um direito fundamental, e, portanto, possui eficácia plena, devendo todos os efeitos serem produzidos automaticamente no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 expressamente prevê o papel concorrente da família e do Estado para a educação, e que, por isso, não há vedação constitucional ao ensino familiar, desde que cumpridos requisitos de avaliação por órgãos públicos.

Ao condicionar o direito à educação nos modos *Homeschooling* à necessidade de regulamentação posterior, o STF limitou a eficácia de um direito fundamental garantido pela CF/88. Pois, a partir dessa decisão, uma das formas do direito à educação foi rechaçada pelo ordenamento jurídico temporariamente.

Nesse contexto, pode-se verificar como consequência dessa decisão que o *Homeschooling* não é inconstitucional, uma vez que não foi declarado inconstitucional pela corte, mas que faltam parâmetros para implementar o estudo em casa no Brasil.

Apesar da decisão do STF ser deficitária do ponto de vista técnico, é compreensivo que a Suprema Corte busque critérios de avaliação do *homeschooler*.

## CONCLUSÃO

A conclusão mais relevante a que se chega com a pesquisa do presente artigo é a de que o ensino tradicional necessita de reformulação, pois é possível verificar falhas graves no sistema de educação que repercutem no desenvolvimento da criança e do adolescente.

É importante destacar que essa reformulação nem sempre vai causar uma ruptura entre escola e família, mas uma adaptação, considerando o melhor para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Paralelamente ao processo de reformulação do ensino, é necessário que se construa um arcabouço jurídico que vise garantir o atendimento de uma parcela da população que demanda pelo *Homeschooling*, uma vez que este possui base constitucional que evidencia o direito da família em ensinar seus filhos em casa.

Se o argumento principal para negar o ensino domiciliar era a socialização que era possível dentro do sistema escolar, esse argumento foi refutado com o presente artigo, uma vez que demonstra uma série de pesquisas que apontam para uma integração da criança mais proveitosa quando a socialização é feita fora do ambiente escolar.

A partir da decisão do STF, foi possível verificar maior mobilização para a instituição do *Homeschooling*.

No dia 11 de abril de 2019, Jair Bolsonaro assinou um projeto de lei que visa regulamentar a prática do ensino domiciliar. Esse projeto de lei estabelece os requisitos mínimos que os pais devem cumprir para que seja possível a opção pelo ensino domiciliar, tal como cadastro na plataforma do Ministério da Educação e a possibilidade de avaliação anual.

Ressalta-se que esse projeto de lei, caso seja aprovado, supre as lacunas que ensejaram a não declaração da constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, deve-se atentar pela demanda crescente da população sobre o desejo de regulamentação do ensino domiciliar. Pois, na prática, apesar de não estar regulamentado, o *Homeschooling* é exercido na sociedade, ou por meio de decisões isoladas de tribunais locais, ou por meio de práticas irregulares familiares. Surgindo o dever do Estado de verificar e de fiscalizar a formação dessa criança e desse adolescente.

Logo, é de suma importância que esse tema seja regulamentado, tanto pela garantia de direitos fundamentais estabelecidos pela CF/88 como pelas consequências que uma prática de *Homeschooling* irregular podem causar a uma criança ou adolescente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Associação Nacional Educação Domiciliar. *Conceituação do Homeschooling*. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-sobre/ed-conceito>> Acesso em: 02 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. *Código Civil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/11406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/11406.htm)>. Acesso em: 12 out. 2018.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 03 out. 2018.

\_\_\_\_\_. *Convenção das Nações Unidas sobre Direito da Criança*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 07 out. 2018.

\_\_\_\_\_. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 08 out. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 05 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.394*, de 20/12/1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L9394.htm)>. Acesso em: 06 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal: *RE nº 888815/RS*. Relator: Alexandre de Moraes. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>>. Acesso em: 02 mar. 2019.

CAMPOS, A. R. Família e escola: um olhar histórico sobre as origens dessa relação no contexto educacional brasileiro. *Revista Vertentes*, São João Del Rei, v. 19, n. 2, p. 1-17, 2012.

ESTADOS UNIDOS. National Home Education Research Institute. *Research Facts on Homeschooling*. Disponível em: <https://www.nheri.org/>. Acesso em: 10 fev. 2019

JUVONEN, J. GRAHAM. Bullying in Schools: The Power of Bullies and the Plight of Victims. *Annual Review of Psychology*, v. 65. p.159–85, 2014. Disponível em: <<https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-psych-010213-115030>> Acesso em: 20 mar. 2019.

KUNZMAN, R. *Education, Schooling and Children's Rights*, v. 61 p. 75-89, February, 2012. Disponível em:<<https://pdfs.semanticscholar.org/cdd8/94d6ffb5ef1f69cf8bb2d853f362a95ff236.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

LUZURIAGA, L. *História da educação e da pedagogia*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1984.

MEDLIN R. G: *Homeschollin and the question of socizatiion*, Peabody Journals of Education, p. 75. 2000.

MONK, D. *Regulating home education: negotiating standardas, anomalies and rights*, Child and Family Law Quarterly. v.21, p. 155-183, 2009.

MORTON, R. *Home education: construction of choice*. Internation Eletronic Journal of Elementary Education, v. 3, p. 10-30, out. 2010.

ONU. *Declaração de Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 23 out. 2018.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005 6, p. 150-206.

SÃO JOSÉ, F. *O Homeschooling sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

VIEIRA, S. L. A. Educação nas constituições brasileiras: texto e contexto. 2007. *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, v. 88, n. 219. Disponível em: <<http://rbep.inep.gov.br/index.php/rbep/article/view/749>>. Acesso em: 04 abr. 2019.